

Parallelamente ao catalogo das novas unidades creadas, era de mister incluir o das circumscripções supprimidas, do qual constassem tanto a primitiva como a actual subordinação dos respectivos territorios. Dahi o promptuario n. X.

Os promptuarios XI, XII, XIII e XIV estabelecem indices concernentes aos actos de installação realizados ou a realizar. O de n. XI relaciona as circumscripções «ainda não installadas ao tempo da nova divisão e por esta não supprimidas»; o de n. XII, as circumscripções «mantidas ou creadas pela nova divisão e ainda não installadas»; o de n. XIII, as circumscripções «installadas a partir da nova divisão»; e o de n. XIV, os «districtos, administrativos e judicarios, creados pela nova divisão e cuja installação ficou dependente de fixação de limites».

No promptuario n. XV estudam-se os casos de certas áreas que ficaram adjudicadas a determinadas circumscripções superiores (municipios, termos e comarcas), mas sem indicação da respectiva subordinação districtal (1). Nelle se caracterizam taes territorios pela indicação alphabetica dos municipios a que pertencem, pela respectiva subordinação judicaria superior e pela procedencia delles, desde o districto, em relação ás circumscripções a que anteriormente estavam sujeitos; ficando indicados para cada caso, os districtos a que poderá favorecer a annexação.

O grupo a seguir, composto dos promptuarios de ns. XVI a XIX, aborda as alterações de territorio, já no que diz respeito á área, já no que concerne á sua distribuição por unidades de categoria inferior. E' assim que: no de n. XVI, o indice alphabetico reporta-se ás circumscripções superiores «modificadas, por transferencia, criação ou suppressão, no quadro de suas unidades componentes»; no de n. XVII, ás circumscripções transferidas de jurisdicção, a saber, termos transferidos de comarca, municipios transferidos de termo e districtos transferidos de municipio; no de n. XVIII, ás circumscripções superiores «que adquiriram ou cederam territorios em consequencia da nova divisão»,

(1)—São os casos a que se referem o art. 38 e seu paragrapho, da lei n. 843, de 7 de Setembro de 1923, nos seguintes termos:

«Art. 38. Os territorios que se deslocarem, por força desta lei, da jurisdicção administrativa a que pertencem, sem indicação expressa da jurisdicção a que se transferem, passarão a pertencer ao districto mais proximo dentro dos limites municipaes onde estiverem.

Paragrapho unico. A fixação das distancias, para os fins deste artigo, será feita por decreto do Poder Executivo, depois de realizadas as necessarias verificações».